

CONCORRÊNCIA ILÍCITA: PRÁTICAS QUE AFRONTAM A LIVRE INICIATIVA NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS

Janine Souza Batista¹
Thamara dos Santos Polonini²
Ronaldo Souza Guimarães³

RESUMO: A concorrência ilícita é analisada sobre o enfoque dos prejuízos advindos de sua ocorrência na orbita empresarial surtindo como principal efeito a perda de mercado e de clientela. Na atualidade cotidiana do Brasil não são raros os casos de práticas anti-concorrenciais, sendo constantes as aglomerações de empresa, de modo que relevante é a análise deste instituto e das práticas que o configuram. Outrossim, sob uma ótica constitucional tem-se a concorrência ligada a um elemento estrutural da ordem econômica, qual seja a livre iniciativa. Em face da relevância e pertinência do tema, este estudo propõe-se a verificar a concorrência ilícita na forma como está se demonstra, no que tange às operações de reorganização societária correlata, pincelando questões inerentes à infração à ordem econômica, decorrência de desdobramento da afronta a livre iniciativa. Por meio da assimilação de seus fatores, sua definição e pressupostos de existência, ressaltar-se-ão os atos impróprios às práticas empresariais, bem como a proteção dada pelo ordenamento ao empresariado, pontuando, igualmente, a relevância quanto aos atos concorrenciais válidos no Brasil, em face da preservação da ordem econômica e do desenvolvimento do país.

Palavras-Chave: Concorrência Desleal. Abuso de Poder Econômico. Lealdade nos Atos Comerciais.

UNLAWFUL COMPETITION: PRACTICES THAT AFFRONT TO FREE ENTERPRISE IN BUSINESS RELATIONSHIPS

ABSTRACT: Unlawful competition is parsed on the focus of losses from its occurrence in orbit has as main purpose the business loss of market and clientele. Today Brazil's daily are not rare cases of anti-concorrenciais practices, being listed in the agglomerations of company, so that relevant is the analysis of this Institute and the practices that constitute. In addition, under a constitutional perspective has the competition linked to a structural element of the economic order, which is the free enterprise. In view of the importance and relevance of the topic, this study proposes to check the illegal competition in the way is shown, with respect to the operations of corporate restructuring related issues inherent in sweeping breaking economic order, due to unfolding of the affront to free enterprise. Through the assimilation of its factors, its definition and assumptions of existence, pointing out the inappropriate acts local practices.

Key-Words: Unfair Competition. Abuse of economic power. Loyalty in commercial acts.

¹ Graduanda em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo – MULTIVIX/Cachoeiro de Itapemirim/ES.

² Graduanda em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo – MULTIVIX/Cachoeiro de Itapemirim/ES.

³ Professor Orientador. Vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial do Complexo Educacional Damásio de Jesus. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes.

1 INTRODUÇÃO

Embora deixado de lado por muitos no dia-a-dia, a concorrência empresarial está presente em diversos atos cotidianos. As facetas maléficas, isto é, a sua ocorrência em conflito com normas e princípios gerais do Direito que regulam e a resguardam, é um tópico que, embora seja aparentemente sem relevância para muitos, merece a devida importância e tratamento. Imagine se no mundo existisse apenas um único comércio, ou melhor, se houvesse em um país uma única empresa. Com o escopo de explicar as consequências desastrosas ante tal ocorrência tem-se a base deste artigo, no qual, além da apresentação de conceitos inerentes à concorrência em geral e a desleal, realiza-se apontamentos concernentes a diferenciação de tais conduta. Ter-se-á, ainda, análise quanto à divisão da ilicitude concorrencial de forma ampla, destacando-se práticas anticoncorrenciais embutidas no meio empresarial e previsões legais sobre o tema.

Em análise à tais aspectos, quanto à concorrência, sob o enfoque da ilicitude nos atos empresariais, determinam-se alguns dos limites afetos a este instituto, objetos dos itens subsequentes. Passando aos tópicos, destacam-se as bases constitucionais da concorrência, visto a pertinência desta análise para abordagem dos demais pontos, bem como para expor sua proporção no ordenamento jurídico e na sociedade. A respeito da abordagem relativa as bases constitucionais do tema, será introduzida a função do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ante a defesa da livre iniciativa concorrencial em razão de seu enquadramento na estrutura econômico social.

Por fim, apresentam-se os atos de concentração correlatos a deslealdade concorrencial, objetivando a demonstração do prejuízo que decorre da inobservância dos princípios basilares deste instituto, concluindo-se com a menção quanto à prevenção econômica em face de ocorrência legítima de tais atos de concentração e controle empresarial. Dadas as devidas informações cabe destacar, por fim, que o presente estudo tem por objetivo desenvolver as principais bases em que se desenvolve a concorrência ilícita, analisando os atos que vão de encontro à livre iniciativa e livre concorrência, e propor formas de evitar tal ocorrência.

2 BASE CONSTITUCIONAL DA CONCORRÊNCIA NO AMBITO EMPRESARIAL

A concorrência é um instituto afeto ao direito comercial, em virtude de sua prática ser inerente as relações comerciais, tendo por base o princípio Constitucional intrínseco à ordem econômica e financeira, descrito pelo art. 170, inc. IV da Constituição Federal de 1988⁴. Já a livre-iniciativa consiste não apenas em princípio afeto as relações econômicas e financeiras, sendo contemplada ainda pela Carta Constitucional de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, relacionada aos direitos sociais (art. 1º, inc. IV)⁵.

Pedro Lenza (2015) define que com relação à ordem econômica, o constituinte de 1988 não se esqueceu de assegurar a existência condigna a todos, ante à ideia de justiça social. Tem-se, a este modo, um modelo de Estado nos moldes do liberalismo econômico, mas, com ressalvas, constitucionalmente previstas em que se admite a intervenção econômico-estatal, tal qual a previsão do art. 173, §4º da CF⁶, em prestígio aos direitos sociais.

A livre concorrência, desdobramento da livre-iniciativa, é para Marlon Tomazette (2014, p. 643) consequência natural desta e que por constar como princípio da ordem econômica, tem por diretriz critérios de justiça social e dignidade, conforme dispõe Pedro Lenza (2015). Tal fator tem grande relevância ao direito comercial/empresarial, uma vez que atos concorrencias por serem inerentes a tal ramo do direito, ensejam muitas vezes, na validade de atos aparentemente inválidos, privilegiando fatores inerentes à sua ocorrência que possam ser benéficos.

Não haverá afronta aos princípios da livre concorrência nem da isonomia quanto ao livre exercício das atividades comerciais, quando empresários a exercerem de forma plena, respeitando os limites e padrões de conduta, e não acarrete prejuízo ao seu concorrente, salvo aqueles que decorram dos atos de comércio em si.

A livre-iniciativa e a livre concorrência, juntamente com a isonomia, isto é, a igualdade nas relações comerciais, tendo ainda por limitação a função social, e a

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV – livre concorrência;

⁵ Art. 1º da CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁶ Art. 173. [...] §4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

busca pela justiça social, consistem em questões constitucionais observadas na prática dos atos de concorrência, e cuja inobservância configurará as condutas que serão posteriormente expostas e que colidem com preceitos da concorrência lícita.

2.1 Formas de concorrência em desacordo com a livre iniciativa

Como já visto, em ambas às formas de concorrência ilícita haverá afronta à livre iniciativa e a concorrência leal, desrespeitando-se os parâmetros constitucionais já elencados anteriormente. A tais afrontas caberá a correspondente sanção, observando que atos desleais ensejam responsabilidade civil e criminal, enquanto que atos abusivos economicamente, além de tais sanções, ensejar sanções administrativas, em decorrência da fiscalização realizada por seu órgão de controle, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Coelho (2012) dispõe que a concorrência desleal consiste naquela praticada pelos empresários, envolvendo apenas interesses particulares dos concorrentes, uma vez que, na concorrência com abuso de poder, as sanções administrativas em decorrência de sua gravidade, acarretará prejuízos às estruturas do livre mercado, dando ensejo às infrações contra a ordem econômica.

Destaca-se também, que raros serão os casos, em que se vislumbrará por um só ato a configuração de ambas as modalidades de concorrência (desleal e com abuso de poder). Quanto a concorrência com abuso de poder, está ensejará a configuração de infração contra à ordem econômica, enquanto que a desleal o prejuízo incidirá apenas na esfera privada dos concorrentes.

Atos de concorrência desleal consistem em práticas desonestas, imorais ou condenáveis pelas práticas usuais dentre os empresários, como é definido por Coelho (2012). Tal espécie de concorrência consiste em uma das hipóteses de concorrência ilícita, cabendo observar que nem todos os atos concorrenciais ilícitos serão atos desleais, de modo a concorrência ilícita, em si, não configurará somente atos desleais.

Importante destacar que a concorrência desleal pode ser demonstrada de duas formas, uma específica, relativa aos atos sancionados penalmente, cuja previsão encontra-se no art. 195 da Lei nº 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial⁷.

⁷ Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

E de forma genérica, que consoante o exposto por Coelho (2014) tem maior complexidade de ser caracterizada como infração, visto sua natureza genérica, a qual inviabiliza definição precisa, e dificulta diferenciação de condutas lícitas.

Inexiste previsão legal a respeito das sanções da segunda forma (genérica), de modo que a tais atos aplicar-se-á o disposto no art. 209 da Lei de Propriedade Industrial⁸. Referindo-se as possíveis responsabilizações vislumbra-se sua ocorrência em razão de questões contratuais ou extracontratuais (COELHO, 2014).

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

⁸Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Exemplo de deslealdade genérica é a inobservância do padrão legal de qualidade, pela afronta ao direito do consumidor, e consiste em elemento intangível inerente às relações comerciais, pressuposto da concorrência em sentido lato.

Igualmente a outra espécie desse estudo, atos praticados com abuso de poder serão entendidos como atos concorrenciais ilícitos. Observa-se, porém, que com relação às sanções cabíveis, como já dito, a estas caberão penalidades administrativas cuja fiscalização e aplicação competente privativamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Tais atos possuem tamanha relevância no ordenamento jurídico, que irão refletir na ordem econômica, acarretando severos prejuízos. (COELHO, 2014).

Os atos entendidos como infrações ao poder econômico encontram-se previstos na Lei nº 12.529/2011, cuja aplicação dependerá da conjugação de dois de seus dispositivos (art. 36, caput e §3º⁹). Face tais atos para com os fundamentos constitucionais inerentes ao tema, é que se vislumbra a essencialidade do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Tal Conselho tem como função a preservação e proteção, tanto dos empresários em suas relações particulares, quanto ao mercado econômico em si, pois, como já dito a gravidade na ocorrência desta forma concorrencial ilícita, afronta princípio da ordem econômica do país, isto é, a livre concorrência e da ensejo a infração à ordem econômica, seja por meio da dominação de mercado, pelo aumento arbitrário dos lucros, ou ainda quando o agente atua com abuso de posição dominante, condutas estas, ressalvada a última, descritas no art. 173, §4º da CF/88¹⁰.

2.2 Diferença entre infração à ordem econômica e concorrência desleal

A Lei 12.529/2011 além definir as infrações à ordem econômica, ainda regulamenta o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), e prevê quais são os atos atentatórios a ordem econômica bem como dispõe sobre as sanções,

⁹Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] §3º - As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: [...].

¹⁰ cf. nota 4 deste trabalho.

seja no âmbito administrativo ou ainda no âmbito criminal (arts. 36 a 45 da Lei Antitruste).

No que tange às infrações decorrentes de atos de concorrência desleal, como já dito anteriormente, sua regulamentação ficou a cargo da Lei 9.279/1996, na qual houve previsão de duas formas de ocorrência, sendo uma específica e a outra genérica. Na primeira situação, os atos desleais possuem regulamentação no art. 195 da Lei supracitada¹¹. Quanto a sua forma genérica, conforme já dito, inexistente previsão legal específica, aplicando-se, deste modo o preceito esculpido no art. 209 da referida Lei¹².

Uma das diferenças entre tais violações à concorrência e a livre iniciativa, como já se observou, se encontra nos aspectos inerentes a responsabilização e as correspondentes sanções, e isso, pois, atos de concorrência desleal terão incidência nos âmbitos civil e criminal, enquanto que atos referentes a infrações à ordem econômica, terão incidência no âmbito administrativo, cabendo essa fiscalização, como já pontuado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que nos termos de sua Lei instituidora (Lei 12.529/11), se encontra dentro do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

Ramos e Guterres (2015) destacam que os atos previstos na Lei nº 9.279/96 não serão objeto de investigação de órgãos do SBDC, nos termos da Lei nº 12.529/2011 – Lei Antitruste, de modo que a apreciação destes competirá diretamente ao Poder Judiciário. Tais autores distinguem o objeto das condutas anti-concorrenciais, pontuando que, em se tratando de atos de concorrência desleal da Lei de Propriedade Industrial, a afronta será *in concreto*, prejudicial apenas aos próprios empresários, sendo compreendido, por exemplo, na prática de espionagem empresarial. Agora quanto às infrações à ordem econômica da Lei 12.529/2011, sua incidência repercutirá no ambiente concorrencial em si, consubstanciando, a tal modo, atos de concorrência *in abstracto*, tendo, como exemplo, preços predatórios (art. 36, inc. XV¹³), os quais poderão acarretar, inclusive, violação a preceito constitucional (art. 173, §4º, CF/88¹⁴).

Além disso, destaca-se, ainda, no que tange à diferenciação de tais formas de concorrência ilícita, a necessidade de análise quanto culpa do agente, de modo

¹¹ cf. nota 5 desse trabalho.

¹² cf. nota 6 desse trabalho.

¹³ Art. 36. [...] XV–vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

¹⁴ cf. nota 4 desse trabalho.

que na concorrência desleal será necessária tal análise, ao passo que na concorrência com abuso de poder esta será irrelevante, uma vez que a responsabilização administrativa decorre de avaliação quanto aos efeitos da conduta empresarial, como esclarece Coelho (2014).

Resta clara a diferenciação de tais condutas no que tange aos efeitos decorrentes de sua prática, de modo que, em se tratando de atos de concorrência desleal, estes se configuram quando o empresário utiliza meios capazes de ocasionar grande perda de mercado aos seus concorrentes, valendo-se, para tanto, de meios inidôneos, objetivando prejuízo alheio, e não, meramente, ampliar suas relações econômicas, aumentar sua participação no mercado ou ter maior destaque comercial ante práticas comerciais usuais e íntegras. Demonstra-se com isso a dificuldade na diferenciação de atos de concorrência ilícita e lícita.

No que se refere às infrações à ordem econômica, o empresário, por meio de condutas anti-concorrencias prejudiciais à livre concorrência e à livre iniciativa, acarretará, por meio de tais práticas expressamente reprimidas pela legislação correlata, efeitos no âmbito da ordem econômica, afetando, assim, o bom andamento desta, repercutindo efeitos, muitas vezes desastrosos, para a coletividade e não apenas para um empresário ou a setores empresariais específicos.

3 FUNÇÃO DO CADE NA DEFESA DA LIVRE INICIATIVA CONCORRÊNCIAL

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), foi inicialmente previsto pela Lei nº 4.137 de 10 de setembro de 1962, a qual trazia a regulamentação do art. 148 da Constituição Federal de 1946. Cabe observar, que antes disso, já havia a necessidade na criação de tal órgão, tendo em vista o disposto no art. 141 da Constituição Federal de 1937, que abordava questões inerentes ao direito antitruste, e, portanto, mencionava possíveis infrações contra a economia nacional, conforme expõe Ramos e Guterres (2015).

Nos moldes atuais deste Conselho, Coelho (2014) destaca que ele foi inicialmente vinculado à administração direta federal, estando subordinado ao Conselho de Ministros, tendo sido submetido, posteriormente ao Ministério da Justiça, vinculação que se mantém atualmente nos termos da lei 12.529/11.

Desde o início, observa-se que a função primordial do CADE consiste na defesa de um sistema em que se prestigie a livre concorrência, atuando, de tal maneira preventivamente, objetivando o controle de atos de concentração empresarial, aplicando as sanções cabíveis àqueles que atentarem contra a ordem econômica, e por fim difundir a “cultura da concorrência” pelo país, como elucida Ramos e Guterres (2015).

Seu enquadramento como autarquia, historicamente ocorreu em 11 de junho de 1994, com a vigência da Lei 8.884, posteriormente revogada pela atual Lei antitruste (nº 12.529 de 30 de novembro de 2011), e esta definição estrutural deu celeridade em sua atuação em juízo, viabilizando sua posterior definição como entidade judicante com atuação em todo o território nacional nos termos do art. 4º da Lei 12.529/11¹⁵, pelo exposto por Ulhôa (2014).

Observa-se da natureza de tal Conselho, que este seria órgão judicante. No que tange tal proposição, é importante deixar claro que, este se encontra na esfera de controle do Poder Executivo, razão pela qual inexistente a real atividade jurisdicional vislumbrada nos órgãos do judiciário, e que não se confunde com a atividade administrativa desempenhada pelo CADE. A correta definição ao caso seria a de órgão administrativo de função quase judicial, conforme explica Coelho (2015), que, além disso, traz outros exemplos de entidades com natureza similar, como o Tribunal Marítimo e os Conselhos de Contribuintes.

Sua atual previsão, como já dito, consta na Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, precisamente em seus arts. 4º ao 18, excluindo-se destes os arts. 15 e 16 que preveem a existência de uma Procuradoria Federal junto ao CADE, a qual, não se encontra vinculada a tal autarquia, mas sim, a Advocacia Geral da União (AGU). Tais dispositivos regulamentam o funcionamento e a composição do Conselho Administrativo ligado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), vinculando-o ao Ministério da Justiça, e descrevendo quais são seus órgãos, suas funções, composição e demais questões administrativas correlatas. Quanto a sua divisão interna, existem os seguintes órgãos: o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica – TADE (arts. 6º ao 11), a Superintendência-Geral – SG (arts. 12 ao 14) e o Departamento de Estudos Econômicos - DEE (arts. 17 e 18).

¹⁵ Art. 4º O Cade é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei.

Por enquadrar-se como órgão julgante na esfera do Poder Executivo, cabe pontuar que, embora esteja vinculado ao Ministério da Justiça, esta autarquia não possuirá subordinação hierárquica, detendo autonomia em seus julgados, e, por esta razão, definitividade de suas decisões perante o poder executivo, as quais somente serão revistas no âmbito judicial, conforme art. 9º, §2º da Lei nº 12.529/11¹⁶.

Pelo que expõe Coelho (2014) a atribuição repressiva deste Conselho consiste na aplicação de sanções administrativa face a ocorrência de algum das infrações contra à ordem econômica, e seu julgamento, frisando o que já foi dito, tal decisão não será ser revista, no âmbito do Poder executivo, face sua definitividade.

Ulhôa (2015) dispõe ainda que a estes órgãos administrativos, quase judiciais, deverão observar formalidades maiores na preparação e edição de seus atos. A forma como estes serão praticados se assemelha àquelas utilizadas pelo Poder Judiciário, ressalvando que, as decisões proferidas pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Economia, por serem oriundas do Poder Executivo, poderão ser revistas judicialmente a qualquer tempo (art. 5º, inc. XXXV, CF/88¹⁷), tendo em vista a inaplicabilidade do contencioso administrativo de origem francesa no Brasil. Além disso, como já dito, é vedada qualquer revisão dentro do próprio Executivo, das decisões proferidas pelo CADE, sendo possível sua revisão, apenas, pelo Judiciário.

Ante às lições de Coelho (2014) e Martins (2014), pontua-se que além da competência repressiva de práticas infracionais, o referido Conselho, atuará também de forma preventiva, destacando a possibilidade de análise prévia de atos que limitem ou prejudiquem a livre concorrência ou resultem em dominação de mercado, tais como atos de concentração empresarial – fusão, cisão incorporação, entre outros (Lei n. 12.529/11, art. 88¹⁸).

¹⁶ Art. 9º [...] §2º As decisões do Tribunal não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

¹⁷ Art. 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹⁸ Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

4 ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Após a abertura econômica em 1990, com a qual diversas empresas internacionais passaram a oferecer seus produtos em território nacional, com facilidade de entrega, pagamento e com diversas opções para o consumidor, as empresas nacionais passaram a concorrer com estas, surgindo, deste fato os atos de concentração / reorganização societária entendidos nas fusões, incorporações entre outros, para fins de manutenção da competitividade.

A globalização econômica, desta feita, impôs às empresas a necessidade de crescimento diante de grandes multinacionais, pois viam suas empresas perdendo renda e correndo risco de quebrar. Deste fato, vê-se que a concentração no âmbito

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata o caput deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

§ 3º Os atos que se subsumirem ao disposto no caput deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 4º Até a decisão final sobre a operação, deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

I - cumulada ou alternativamente:

- a) aumentar a produtividade ou a competitividade;
- b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou
- c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e

II - sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.

§ 7º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.

§ 8º As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados ao Cade pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, ser examinados.

§ 9º O prazo mencionado no § 2º deste artigo somente poderá ser dilatado:

I - por até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou

II - por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificados as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo.

empresarial é formada quando empresas desenvolvem um vínculo comercial, acarretando uma maior ou menor unidade econômica (TOMAZETTE, 2014).

Dessa forma, resta claro que o fator gerador dos atos concentracionais se encontra na necessidade de o empresariado se manter competitivo, como decorrência dos avanços econômico-tecnológicos, ou mesmo, financeiros, a fim de ampliar seu potencial e expandir sua posição no mercado. (BAPTISTA, 1979, p. 184 *apud* TOMAZETTE, 2014, p. 639).

Cabe pontuar que com relação aos tipos de concentração, segundo Campinho (2011), Requião (2014) e Tomazette (2014), destacam-se as fusões, a incorporação, a cisão, a aquisição de controle, a formação de grupos, a constituição de *joint ventures*, a formação de consórcios, a constituição de subsidiárias integrais, a cessão de ativo e quaisquer outros acordos que representem formas de reorganização societária, e aliadas aos objetivos para de sua ocorrência, possam causar prejuízos a economia, configurando desta maneira alguma das infrações contra a ordem econômica.

Conforme se observa dos estudos de tais doutrinadores, a concentração empresarial tem como principal característica a perpetuidade em sua situação, isto é, a união ou separação praticada é duradoura, e terá como objetivo, na maior parte dos casos, a manutenção da competitividade de tais empresas frente as adversidades econômicas e comerciais, como a falta de capital, ou mesmo a inviabilidade de sua manutenção frente às inovações de seus concorrentes diretos, como ilustrado anteriormente.

Para Baptista (1979, p. 183 *apud* TOMAZETTE, 2014, p. 640), é necessária a distinção entre concentração e integração. No instituto da concentração ocorre a diminuição do número de empresas no mercado e o aumento relativo de seu capital, como se mostra claramente na fusão, no entanto, no instituto da integração não ocorre essa diminuição do número de empresas, mas estas se complementam e aumentam suas potencialidades.

Tais atos, não divergem tanto quando seus responsáveis legais atuarem de acordo com o previsto no art. 173, §4º da CF/88¹⁹ e pela Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011 (art. 36, *caput* e §3º²⁰). Assim atos de integração ou de concentração repercutirão negativamente, em decorrência da prática de ato

¹⁹ cf. nota 4 desse trabalho.

²⁰ cf. nota 7 desse trabalho.

concorrencial ilícito. Demonstra-se relevante tal ponto, apenas, para fins de compreensão do tema, não sendo necessário seu aprofundamento, vez que a ideia tratada se refere apenas aos atos de concentração empresarial em sentido amplo.

Os motivos que levam a concentração de empresas muitas vezes não se demonstram de forma clara no mercado empresarial, razão pela qual há grande dificuldade em analisar os pontos maléficis de sua ocorrência, para fins de sua retirada e correspondente sanção. Com isso nota-se a complexidade no controle adequado de tais operações societárias face a defesa do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, como define Tomazette (2014).

Tomazette (2014) e Requião (2014) entendem haver divisão quanto às formas de concentração no direito brasileiro, sendo que o primeiro entende pela sua ocorrência de forma horizontal, vertical e conglomerada, enquanto que o segundo se fundamenta nas operações de reorganização societária.

Pela classificação de Tomazette (2014) atos de concentração vertical ocorrem com a reunião de concorrentes diretos, isto é, concorrentes de um mesmo produto (empresas do mesmo nível da cadeia produtiva). Horizontalmente haverá a concentração com a união de fornecedores e clientes, a fim de impedir à entrada de novos concorrentes e reduzir o fornecimento das matérias-primas ou produtos base. Já de forma conglomerada, a concentração será entendida quando um empresário à margem do mercado se une a outro melhor posicionado economicamente, com a finalidade única de a fim de cercar o mercado e impedir novos concorrentes valendo-se de condutas, como a formação de carteis ou a prática de preços predatórios, como elucida Tomazette (2014).

A classificação de Rubens Requião (2014) tem por fundamento as operações concentracionais, e consiste na definição de dois grupos. O primeiro refere-se as operações que acarretam perda da autonomia individual, tais como a fusão e a incorporação, e demonstram a concentração absoluta. Agora, quanto ao segundo grupo, tem-se as associações de empresas autônomas que buscam tão somente uma integração relativa, a fim de se flexibilizar economicamente.

Cabe pontuar que, quaisquer atos de concentração abusiva, independentemente de sua classificação, serão fiscalizados pelo Conselho

Administrativo de Defesa Econômica (CADE), conforme art. 88, § 2º da Lei nº 12.529/2011²¹ (COELHO, 2014).

5 PREVENÇÃO AOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO E CONTROLE EMPRESARIAL

No que tange à concentração empresarial, tal medida costuma ser adotada com o objetivo de empresários se manterem ou se consolidarem no mercado face as dificuldades enfrentadas, avanço tecnológico e escassez de recursos para o adequado desenvolvimento de sua empresa.

Ocorre que, certos empresários se valem de tais medidas com finalidade diversa aos preceitos primordiais da ordem econômica e empresarial, tendo alguns objetivos escusos, compreendidos na concentração de capital, redução de mercado, inviabilização ao acesso de mercadorias, infraestrutura e clientela a seus potenciais concorrentes.

A inadequação destas medidas em face da ordem econômica fundamenta o presente tópico deste estudo, e isto por que, como dito por Marlon Tomazette (2014), atos concentracionais que acarretem efeitos sobre a livre concorrência deverão ser necessariamente submetidos ao crivo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), de forma preventiva, para que tal órgão avalie se os efeitos decorrentes de tais atos irão repercutir de forma negativa ou não na ordem econômica.

A necessidade desta análise se reflete na estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), tendo em vista que, como dito por Ulhôa (2014), os atos de qualquer natureza que possuam efeito real ou potencial, quanto à limitação, falseamento ou prejuízos à livre concorrência e à livre iniciativa configuram infrações à ordem econômica.

Para Martins (2014), a Lei nº 12.529/2011, que regulamenta os atos concernentes à concorrência com abuso de poder, define as diretrizes do controle dos atos de concentração, inovou na regulamentação deste assunto ao definir prazos menores quanto à análise dos atos de concentração, além de estabelecer pesadas multas quando do descumprimento de seus preceitos, diversamente do que

²¹ Art. 88 [...]

§2º O controle dos atos de concentração de que trata o caput deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta e quatro) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

ocorria na Lei 8.884 de 11 de junho de 1994. A importância nestas inovações advém do prejuízo decorrente da análise apenas ao fim do referido processo.

Na legislação anterior eram frequentes os prejuízos à ordem econômica, exemplo muito visualizado encontrava-se no fechamento de empresas menores, que diante de atos concentracionais das grandes companhias viam-se inviabilizadas de prosseguir suas atividades, reduzindo, deste modo, o crescimento econômico do país.

Das inovações contidas na Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste), é possível observar que os atos de concentração não se consumam sem anterior análise do CADE, e, tal como dito por Tomazette (2014), o desrespeito a esta previsão (art. 88, *caput* da Lei 12.529/11, conforme dispõe seu §3^o²²), submete o infrator a multa pecuniária de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Deste modo, até que seja prolatada a decisão do CADE, as condições de concorrência deverão ser preservadas pelos envolvidos.

Tomazette (2014) destaca que é possível observar na legislação anterior condutas de maior amplitude, e com menor especificação, uma vez que naquela Lei (8.884 de 11 de junho de 1994) objetivou-se justamente a generalidade de condutas a fim de punir um maior número de atos, não tendo sido indicadas as formas de concentração para análise prévia.

A atual legislação concorrencial, a seu turno, traz preceitos específicos buscando a análise previa destes, e os quais serão submetidos à análise administrativa apenas se preenchidos os critérios mínimos fixados pelo art. 88, inc. I e II, ou seja, cumulativamente será necessário que os envolvidos tenham registrado faturamento bruto igual ou superior a R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta

²²Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). [...]

§3º Os atos que se subsumirem ao disposto no *caput* deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

milhões de reais) e R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais). O referido valor base foi atualizado pela portaria interministerial nº 994/2012, nos termos do §1º, art. 88 da Lei Antitruste²³.

Tomazette (2014), Ramos e Guterres (2015), destacam que a atual legislação considera, na análise dos atos de concentração, o faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país de tal empresa, ou seja, houve a adoção de critério simplificado e objetivo de acordo com as melhores práticas internacionais. Todavia, o conceito deste critério, ainda não foi definido pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica ou mesmo pela doutrina especializada.

A Lei Antitruste estabelece em seu art. 90²⁴ hipóteses de controle administrativo dos atos de concentração, entendidos quando houver a fusão entre 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes, aquisição direta ou indireta, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, do controle ou de partes de uma ou outras empresas, bem como pela incorporação de uma ou mais empresas ou ainda pela celebração de contrato associativo, consórcio ou *joint venture*.

À configuração dos atos sob a análise do CADE, quanto a ocorrência de concentração ilegal, trouxe a Lei 12.529/11 exceções como se observa no parágrafo único do art. 90²⁵, o qual define que nos casos em que houver a celebração de contratos associativos, consórcios ou *joint ventures* para participação em licitações, tal análise ficará a cargo do que prevê a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei anticorrupção.

Tomazette (2014) dispõe que se encontram inseridos no conceito de ato de concentração, para fins de análise do CADE, às fusões, às incorporações e às

²³ Art. 88 [...]

§1º Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

²⁴ Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:

I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou

IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*.

²⁵ Art. 90 [...] Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88 desta Lei, os descritos no inciso IV do caput, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes.

cisões de sociedades já existentes. Igualmente, também se enquadram como atos passíveis desta análise as aquisições de controle e de participação relevante no capital de outras sociedades que influenciem no comportamento concorrencial da empresa adquirida, e união entre empresas independentes por intermédio de *joint ventures*, contratuais ou societárias, consórcios e outros contratos associativos, observando a exceção já descrita (parágrafo único, art. 90, Lei 12.529/11²⁶).

6 DIFERENCIAÇÕES ENTRE ATOS DE CONCORRÊNCIA LÍCITA E ILÍCITA

As diferenças entre concorrência desleal e concorrência com abuso de poder são evidentes, pelo que já foi exposto, destacando-se, uma vez mais, que sua principal diferença se encontra nos âmbitos de fiscalização / responsabilização e sua repercussão no ordenamento jurídico pátrio, isto é, seus meios e seus efeitos.

Cabe destacar ainda, a diferenciação dos atos de concorrência lícita e ilícita, que embora possua definição imprecisa e inexistam limites rígidos é essencial para fins de análise dos atos de deslealdade e de abuso de poder. Ulhôa (2014), define que o objetivo tanto da concorrência leal quanto da desleal é a redução de mercado para os concorrentes com a consequente ampliação da atuação comercial do sujeito que a prática, com aumento de suas vendas e de sua posição econômica.

Pontua-se que em ambas as formas, o prejuízo a outro empresário é algo inerente à atividade empresarial. A diferenciação de tais prejuízos se encontra nos meios empregados para a concretização dessa finalidade, qual seja: a intenção de tomar para si clientela alheia, conforme elucida Coelho (2013) ou a sua manutenção no mercado.

Assim, os institutos diferenciam-se pelos meios empregados e modos utilizados. É importante salientar que, em tal situação, o objetivo, ainda que indireto, será o prejuízo do “oponente”, por meio de práticas inidôneas, tal como a violação de segredo de empresa e a indução de consumidor em erro, e aqui ter-se-á a concorrência desleal específica. Praticando, por exemplo, sonegação de tributos ou desrespeito às normas consumeristas, haverá a concorrência desleal genérica.

Destaca-se o fato de que, tanto na concorrência desleal específica quanto na genérica, a previsão de ambas as formas se encontra descrita na Lei 9.279 de 14

²⁶ cf. nota 23 desse trabalho.

de maio de 1996. Atos afrontosos à ordem econômica em si, relativos às infrações à ordem econômica previstos no art. 36, *caput* e §3º, da Lei 12.526/11, também causam a configuração de concorrência ilícita.

Na concorrência lícita, ainda que ocorra redução de clientela, ou de mercado por uma das partes, esta será obtida em decorrência dos avanços daquele empreendedor, seja por meio de investimentos econômicos ou tecnológicos, ou mesmo por práticas publicitárias inovadoras e rentáveis.

Nota-se, deste modo, a necessidade de controle de atos praticados com abuso de poder, causadores de infrações contra a ordem econômica, tendo em vista que a concentração empresarial em si, em regra é lícita e válida, utilizada no crescimento e acompanhamento de tendências do mercado. Todavia, alguns atos de reorganização societária são praticados com a finalidade de prejudicar credores e concorrentes, nos quais aplicam-se práticas abusivas a fim de alcançar finalidade contrária à ordem econômica.

Quanto à licitude dos atos concorrenciais face às condutas entendidas como desleais, conforme Coelho (2014), tem-se que o elemento fundamental da concorrência é justamente o aumento de clientela, em prejuízo aos concorrentes dedicados ao mesmo segmento comercial. Deste modo o prejuízo ao competidor é inerente à atividade comercial, ressalvado apenas a criação de novos mercados, em que não haverá fornecedores daqueles produtos ou serviços, afastando-se desta maneira qualquer forma de concorrência.

O ponto principal para a diferenciação de atos de concorrência leal da desleal se encontra nos meios utilizados para arrebatar a clientela e incorporar mercado, sendo estes inidôneos haverá concorrência desleal, e sendo idôneos, isto é, sendo estes praticados em conformidade com os preceitos legais, contido na Lei de Propriedade Industrial ou mesmo na CF/88, haverá concorrência lícita leal.

A diferenciação dos atos de concorrência ilícita, sejam estes desleais ou com abuso de poder econômico, se diferenciam da concorrência lícita, respectivamente, em razão dos meios utilizados ou em face dos efeitos potenciais ou efetivos de sua prática, como pontuado por Coelho (2014).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, buscou-se verificar por meio de revisão bibliográfica específica, possíveis conclusões quanto aos atos praticados pelos empresários que são em geral, aparentemente lícitas, mas, objetivam, de forma maliciosa, condutas ilegais, acarretando a este modo, a concorrência ilícita no âmbito empresarial. O instituto da concorrência não só é importante como salutar nas relações comerciais e empresariais, e por tanto, são necessários limites bem definidos para sua ocorrência, tendo em vista que atos praticados de forma irregular, podem, a depender das circunstâncias, configurar infrações à ordem econômica ou a própria concorrência indevida, ou seja, desleal, sendo ambas formas ilícitas deste instituto.

Perfazendo toda essa caminhada, chega-se ao entendimento de que toda concorrência indevida, seja pela prática de condutas ou finalidades contrárias as previsões legais configuram a concorrência ilícita. Dessa forma, é importante que o empresário se proteja contra destes atos, evitando sua prática ou adotando as medidas cabíveis caso sofra com tais atos. Tal medida se mostra necessária a fim de impedir a ocorrência da competição desleal ou abusiva, com o objetivo de manter o equilíbrio das relações comerciais, e níveis econômicos saudáveis, tendo em vista que tal prática é prejudicial a sociedade como um todo.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 8.884**, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm>. Acesso em 06 mai. 2016.

_____. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em 06 mai. 2016.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras

providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 06 mai. 2016.

_____. **Portaria Interministerial nº 994**, de 30 de maio de 2012. Adequa, após indicação do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, os valores constantes do art. 88, I e II, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, os valores mínimos de faturamento bruto anual ou volume de negócios no país. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/portarias/portaria 994.pdf/view](http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/portarias/portaria%20994.pdf/view)>. Acesso em 06 mai. 2016.

_____. **Lei nº 12.846**, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em 06 mai. 2016.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa a luz do Código Civil**. 12.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial. v. 1**. 16 ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Manual de Direito Comercial**. 26 ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19 ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 37 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RAMOS, André Santa Cruz. GUTERRES, Thiago Martins. **Coleção especial para concursos: nova Lei antitruste**. Salvador: Juspodivm, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 31 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 02.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014.